

REQUERIMENTO N° , DE 2019

(Da Sra Paula Belmonte)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 4.769, de 2019, que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 10.182, de 2018.

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 4.769, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 10.182, de 2018, com a finalidade de tramitarem em separado, por tratarem de matérias não idênticas ou correlatas.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4.769, de 2019, de minha autoria, veda a aplicação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental) em casos de violência doméstica ou sexual, a fim de se prevenir consequências legais mais gravosas à criança e ao adolescente.

Não se sopesa aqui a efetividade da Lei supracitada, mas sim a necessidade de laboriosa fundamentação que determine a reversão de guarda, na medida em que o contexto de alienação parental, por si, já é nocivo às relações

familiares, sobretudo para as crianças e os adolescentes, tornando-se ainda mais sensível em casos de violência doméstica e abuso sexual.

Como se nota, o Projeto de Lei nº 4.769, de 2019, tem como objetivo resguardar o desenvolvimento da criança e do adolescente, no sentido de garantir uma análise processual minuciosa e adequada em casos de violência doméstica ou de abuso sexual, tornando, assim, o critério da reversão de guarda particularizado ao caso concreto.

Já o Projeto de Lei nº 10.182, de 2018, de autoria da Deputada Gorete Pereira, altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), para: i) considerar como uma das formas exemplificativas de alienação parental o ato de apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (art. 2º, parágrafo único, VI) e; ii) prever novas hipóteses de intervenção do juízo em casos de caracterização de atos de alienação parental (art. 6º, §§1º e 2º).

Nesse sentido, inclusive, vale destacar a proposta de alteração do §1º, do art. 6º, que dispõe: “caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”. O elucidado parágrafo trata da questão da inversão da obrigação da condução em casos de descumprimento de visitas, situação diametralmente diversa do Projeto de Lei nº 4.769, de 2019, de minha autoria.

Portanto, embora ambos os Projetos de Lei tenham como objetivo alterar a Lei de Alienação Parental, a partir da análise de seus dispositivos, bem como de suas justificativas, nota-se que as proposições não tratam de matérias idênticas ou correlatas, mas sim de temáticas com abordagens ambíguas.

Isso porque enquanto o **Projeto de Lei nº 4.769, de 2019, veda a aplicação da Lei de Alienação Parental em casos de violência doméstica ou sexual**, o Projeto de Lei nº 10.182, de 2018, versa sobre sua aplicação em casos e hipóteses não idênticas ou correlatas ao Projeto de Lei nº 4.769, de 2019, a exemplo

da tipificação da falsa denunciaçāo e da inversāo de obrigaçāes ligadas ao convívio familiar em casos de descumprimento de visitas.

É nesse contexto que, para evitar prejuízos às vítimas de violência doméstica e sexual, que merecem uma atenção especial por parte do legislador, pedimos a Vossa Excelência que determine a tramitação do Projeto nº 4.769, de 2019, em separado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)